

Parecer nº 184/2022

Parecer Jurídico

Requerente: Secretaria de Receita

Assunto: Parecer Jurídico acerca da possibilidade de prescrição de débitos tributários

Ementa: Parecer Jurídico acerca de revisão de IPTU e TCR.

Em atenção ao pedido de Parecer Técnico-Jurídico dirigido à Procuradoria-Geral do Município, opino como segue:

Trata-se de solicitação de prescrição de créditos tributários anteriores a 2017, do sr. **FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA**, processo **0775/2022**.

Segue anexo Requerimento, procuração, histórico de dívida e boletos.

É o relatório. Segue parecer opinativo.

Sobre a prescrição o CTN aduz o seguinte:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

No presente caso verifica-se que NÃO ocorreu nenhum dos casos acima, visto que fora protocolado ação de execução em 2018 sob n 0800330-96.2018.8.15.1211, INTERROMPENDO, ASSIM, O PRAZO PRESCRICIONAL, QUE RECOMEÇOU DO ZERO, VEJAMOS O ART. 174 DO CTN:

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Sendo assim, em havendo débitos com mais de 05 anos da data de lançamento/homologação, mas com ajuizamento de ação, em que já houve citação e interrupção da prescrição. Não há que se falar em débitos prescritos.

Conclusão:

Diante de todo o exposto, esta procuradoria opina pelo seguinte:

Primeiramente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Diante do exposto:

1- NÃO É possível a prescrição de débitos anteriores a 2017, em virtude de ação judicial ainda não prescrita;

Importante frisar, por fim, que a autoridade da referida pasta é quem deve deferir ou não os referidos pedidos após análise do presente parecer.

É o parecer.

Lucena, 25 de outubro de 2022.

Estado Da Paraíba
Prefeitura Municipal De Lucena
Procuradoria-Geral Do Município
CNPJ: 08.924.813/0001-80
Rua Américo Falcão, 736, Centro, Lucena-PB

Rogério dos Santos Falcão
Procurador-Geral do Município
OAB/PB nº 20.987

Ringson Monteiro De Toledo
Sub-Procurador
OAB/PB nº 20.386

Abraão Dantas Queiroz
Procurador Municipal
OAB/PB nº 18.609

Emanuel Lucena Neri
Procurador Municipal
OAB/PB 19.593